



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020



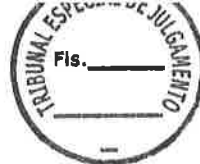
RELATÓRIO E VOTO

DO TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO DO
IMPEACHMENT, referente à
admissibilidade da
Representação nº 0002.6/2020
(Processo nº 6919/2020) –
denúncia por crime de
responsabilidade – em desfavor
do Governador do Estado de
Santa Catarina Carlos Moisés da
Silva, por atos relacionados à
aquisição dos respiradores e
processo de contratação do
hospital de campanha, prestação
de informações falsas a CPI e
ausência de punição a
subordinados, nos termos dos
arts. 9º, itens 3 e 7, e 11, item 1,
ambos da Lei nº 1.079/1950.

1 – Do Histórico

O Presidente da Mesa, em 3 de setembro de 2020, decidiu conhecer¹, em parte, o pedido de *impeachment* em face do Parecer exarado, em 28 de agosto de 2020, pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, que, em apertada síntese, vislumbrou indícios de autoria e prova de materialidade de supostos crimes de responsabilidade cometidos pelo Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, e pela Vice-Governadora do Estado, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer.

¹Ato - Presidente da Mesa da ALESC conhece a representação (Diário da ALESC 7697 de 03/09/2020)



Nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950², na forma da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 378³, e dos Atos da Mesa nº 221 e nº 262, de 2020, deu-se a publicação da decisão de conhecimento da denúncia no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de nº 7.697, de 3 de setembro de 2020, e dos demais procedimentos e atos:

a) em 3 de setembro de 2020, a notificação dos Representados;

b) em 22 de setembro de 2020, a constituição da Comissão Especial, que restou composta pelas Deputadas Ada De Luca, Ana Campagnolo e Paulinha, e pelos Deputados Fabiano da Luz, Kennedy Nunes, Marcius Machado, Nazareno Martins, Sérgio Motta e Valdir Cobalchini;

c) em 24 de setembro de 2020, a instalação da Comissão Especial e eleição do Presidente, Deputado Fabiano da Luz, da Vice-Presidente, Deputada Ada De Luca, do Relator, Deputado Valdir Cobalchini, e da Relatora Adjunta, Deputada Ana Campagnolo, respectivamente;

d) em 1º de outubro de 2020, a distribuição, aos membros da Comissão Especial, da defesa dos Representados;

e) em 8 de outubro de 2020, a distribuição, aos membros da Comissão Especial, do parecer prévio do Relator;

f) em 13 de outubro de 2020, a votação e aprovação do parecer do Relator no âmbito da Comissão Especial;

g) em 20 de outubro de 2020, a votação e aprovação, pelo Plenário da Assembleia Legislativa, do Projeto de Decreto Legislativo autorizando a instauração do processo de impedimento; e

²Lei 1.079/50 - Impeachment

³Acórdão ADPF 378 MC/DF



h) a publicação do Decreto Legislativo nº 18.338, de 22 de outubro de 2020 (Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7.730, de 22/10/2020).

Vencida a primeira etapa e autorizada a instauração do processo de impedimento, foi constituído, em 30 de outubro do corrente ano, na forma da Lei, o presente Tribunal Especial, precedido do sorteio dos membros representantes do Tribunal de Justiça, que ocorreu em 26 de outubro de 2020, e da eleição dos membros representantes da Assembleia Legislativa, em 27 de outubro do mesmo ano. Por ocasião da instalação do presente Tribunal Especial, foi aprovado o roteiro de julgamento, assim como a Desembargadora Rosane Portella Wolff foi sorteada como relatora.

Em 4 de novembro de 2020, a Defesa de Carlos Moisés da Silva peticionou requerendo (I) que se oficiasse o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Inquérito nº 1.427/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de se obter autorização para o compartilhamento de peças do Inquérito nº 1.427/DF, particularmente do “Relatório de Análise de Evidências”, elaborado a partir de conversas entre o então Secretário de Estado da Saúde e o Denunciado, e do relatório de conclusão da investigação elaborado pela Polícia Federal; e (II) a juntada do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/13973/2020, subscrito pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado (fls. 8254/8263).

No dia 9 de novembro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo Roesler, indeferiu o pedido formulado pela defesa. (fls. 8264/8265).

Em 10 de novembro de 2020, o membro do Tribunal Especial de Julgamento, Excelentíssimo Deputado Valdir Vital Cobalchini, peticionou ao Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, solicitando acesso ao parecer emanado pela Polícia Federal, no processo de compra dos respiradores, inserto no Inquérito em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No dia 12 de novembro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento procedeu à remessa de



cópia do relatório proferida pela Desembargadora Rosane Portella Wolff aos demais julgadores do Tribunal Especial de Julgamento, disponibilizando-o, igualmente, às partes.

No dia 13 de novembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo Roesler, proferiu decisão para que se oficiasse o relator do Inquérito nº 1.427/DF, Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, indagando Sua Excelência acerca de eventual compartilhamento de evidências ali apuradas, que a seu juízo não viessem a prejudicar a regularidade e a integridade das investigações lá ordenadas.

Em 25 de novembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo Roesler, exarou despacho a fim de que parcela dos autores efetuassem a juntada de documentos que comprovassem sua condição de cidadão e o seu exercício, à luz do disposto no art. 75 da Lei nº 1.079/50 c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 (fls. 8346/8347). Decisão posteriormente revogada, em 26 de novembro de 2020, pela prova da representação em dia e regularmente aportada aos autos, conforme fls. 7592 e seguintes (fl. 8348).

Em 30 de outubro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento designou o dia 14 de dezembro de 2020, para realização da sessão de julgamento de admissibilidade da denúncia (fls. 8.354/8.355).

Em 7 de dezembro de 2020, a Defesa do Governador do Estado peticionou requerendo a juntada do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21323/2020, de 04 de dezembro, oriundo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com posterior ciência do documento aos integrantes do Tribunal Especial de Julgamento (fls. 8375/8378).

Em 8 de dezembro de 2020, o membro do Tribunal Especial de Julgamento, Deputado Valdir Vital Cobalchini, requereu o adiamento da sessão de votação designada para o dia 4 de dezembro de 2020, em



razão da impossibilidade de acesso ao parecer emanado pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito nº 1.427/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (fl. 8380).

No dia 9 de dezembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento exarou decisão suspendendo a sessão anteriormente designada e determinando vista aos Julgadores e aos Denunciantes acerca do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21323/2020, juntado pela Defesa (fls. 8382/8383).

Já em 26 de janeiro de 2021, a Defesa de Carlos Moisés da Silva requereu a juntada aos presentes autos da Decisão de promoção de arquivamento parcial que compõe o Inquérito Civil Público nº 06.2020.00001921-9, dando-se ciência aos Julgadores (fls. 8402/8445).

Em 10 de fevereiro de 2021, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo Roesler, concedeu vistas de supracitada decisão às partes e aos Julgadores, determinando, ainda, que os interessados declarassem fundamentadamente o interesse no compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito nº 1.427/DF (fls. 8446/8448).

Em atenção ao despacho, a defesa do Governador do Estado manifestou-se “pela possibilidade de prosseguimento do presente processo de impeachment, mesmo diante do não compartilhamento de provas por parte do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do INQ nº 1.427/DF” (fls. 8451/8456).

Os autores Bruno de Oliveira Carreirão, Leonardo Borchardt, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Ivo Borchardt, Adauto Beckhauser, Gabrielle Beckhauser Rodrigues e Josue Ledra Leite manifestaram-se pelo prosseguimento do processo, considerando que o compartilhamento da integralidade dos inquéritos é tema atinente à instrução probatória (fls. 8457/8459).

De outra via, os autores Hélio Cesar Bairros, Beatriz Campos Kowalski, Anselmo Cerello, Carlos Alberto Vieira, Filipe Henrique



Brolese, Nelson Lucera Filho, Marcelo Batista de Souza e Fernando de Mello Vianna requereram o arquivamento da representação, renunciando expressamente aos futuros atos processuais ou, alternativamente, pela homologação de sua desistência (fls. 8460/8464).

Acostou-se aos autos o Ofício nº 000165/2021-CESP, de 5 de fevereiro de 2021, subscrito pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Inquérito nº 1.427/DF/STJ, dando ciência acerca do indeferimento do pedido de compartilhamento de elementos de informação e de prova que instruem os autos (fls. 8466/8468).

Em 26 de fevereiro de 2021, o Presidente do Tribunal Especial de Justiça proferiu decisão indeferindo o pleito de arquivamento da acusação, homologando a desistência dos autores signatários e designando a sessão de deliberação sobre o recebimento da acusação para o dia 26 de março de 2021.

2 – Dos Supostos Crimes de Responsabilidade Atribuídos aos Representados

2.1 – Atribuídos ao Governador do Estado Carlos Moisés da Silva

Os crimes de responsabilidade aportados na Denúncia e atribuídos ao Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, são os doravante elencados:

(I) ciente das irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas e da ausência de garantias à Administração Pública, o Governador do Estado ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições legais a elas relativas, ao anuir e planejar o deliberado pagamento antecipado do importe de R\$ 33 milhões à empresa Veigamed, quando já se sabia que esta não cumpriria com a oferta e o processo revelava nítido risco e fraude (art. 11, 'I' da Lei nº 1.079/1950);



(II) consciente e voluntariamente, o Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores), mentindo de forma deliberada acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado de R\$ 33 milhões à Veigamed, quando se comprovou ter anuído com a concretização do dispêndio, estando ciente do processo de compra dos respiradores fantasmas (art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina);

(III) destinando crédito extraordinário de R\$ 100 milhões para o combate à COVID-19 e, simultaneamente, lançando edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC, o Governador do Estado ordenou despesas não autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais, visando à contratação da empresa Hospital Mahatma Gandhi, mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados, desconsiderando as graves falhas na proposta vitoriosa e, ainda, propositalmente desclassificando proponente para beneficiar a empresa contratada [art. 11, '7', da Lei nº 1.079 /1950); e

(IV) mesmo diante de indícios e provas inafastáveis, deixou o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva de adotar qualquer ato destinado à punição de subordinados, com destaque para o ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba e o ex-Secretário da Saúde Helton Zeferino, delegando a eles sua eventual exoneração, omitindo-se ante a necessária responsabilização pela incorrência em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição [art. 9, '3', da Lei nº 1.079/1950).



Por sua vez, a Comissão Especial, constituída com vista a verificar as denúncias, autorizou a abertura de processo de *impeachment*, encampando na íntegra as denúncias acolhidas.

2.2 – Atribuídos à Vice-Governadora do Estado Daniela Cristina Reinehr Koelzer

Dos supostos crimes de responsabilidade constantes da denúncia atribuídos à Vice-Governadora do Estado Daniela Reinehr e acolhidos pelo Presidente da Mesa, eximo-me de elencá-los em face da decisão da Comissão Especial, acolhida pelo Plenário da Casa, de arquivar citada denúncia.

3 – Da Defesa do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva e das Conclusões da Comissão Especial

O Governador do Estado trouxe aos autos um balanço do seu período de governo, exaltando a aprovação das contas de 2019, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), com o menor número de ressalvas nos últimos 10 (dez) anos. Tais contas, de acordo com o Representado, atestavam, entre outros pontos positivos, o crescimento dos investimentos em educação e saúde, bem como a diminuição do custeio da máquina pública.

No que se refere ao custeio, elencou as economias advindas da extinção de 31 (trinta e uma) estruturas de Governo, bem como as contratações, efetivadas e em curso, do serviço de telefonia, da cogestão de estabelecimentos prisionais, de fornecimento de alimentação no sistema prisional, de impressoras e fotocopiadoras e de tubos de oxigênio, entre outras.

Citou investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 743 milhões, realizados em diversas frentes, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020.



Mencionou ainda a quitação de dívidas com os Poderes e demais órgãos, herdadas da gestão anterior, além daquelas com fornecedores para a área da saúde do Estado.

Por fim, atribui as realizações da atual gestão ao reconhecimento de que Santa Catarina possui a máquina pública mais eficiente do Brasil, consoante avaliação do Centro de Liderança Pública, organização apoiada por empresas da envergadura da Gerdau e Votorantim.

3.1 – Da Aquisição dos Respiradores

Em relação ao processo da compra dos 200 (duzentos) respiradores, aduziu que seu início e conclusão ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que tanto a autorização quanto o processamento do pagamento foram realizados nessa Pasta, não tendo, em momento algum, tramitado em seu Gabinete, ou seja, no gabinete do Governador Carlos Moisés da Silva.

Atestou que só em 22 de abril de 2020 teve conhecimento do pagamento antecipado à empresa Veigamed.

Sustentou ainda ter provocado a Procuradoria-Geral do Estado a ajuizar a ação da qual decorreu o bloqueio de cerca de 1/3 (um terço) do valor total pago antecipadamente à empresa.

Defendeu que tanto a conversa que manteve com o Presidente do TCE Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, a Consulta formulada àquela Corte de Contas, bem como o Projeto de Lei que autorizava realizar pagamentos antecipados, posteriormente retirada pela Casa Civil, tinham o escopo de obter autorização legislativa para pagamento antecipado de fornecedores. Não visavam, objetivamente, a compra dos respiradores, tampouco eram a esta adstritas.

O Relator, Deputado Valdir Cobalchini, em seu parecer, referendado na íntegra pela Comissão Especial e pelo Plenário, em contraponto às alegações do Representado, (I) expôs, com amparo no



art. 71, I, da Constituição do Estado, ser atribuição privativa do Governador do Estado exercer a direção superior do Governo, o que inclui a proteção e fiscalização direta do Erário; e (II) destacou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais a administração pública está vinculada, todos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Em continuidade, afirmou o Relator Deputado Valdir Cobalchini que:

[...]

3.2.2.9 Passando às justificativas da defesa, a alegação de que houve a atuação da PGE para minimizar o “dano” causado pela compra “perversa” dos respiradores, esta era competência do órgão responsável pela segurança jurídica do Estado, e, sob uma análise superficial, não tem o condão de afastar eventual responsabilidade do denunciado.

3.2.2.10 Da análise das demais argumentações, depreende-se a existência de indícios robustos de responsabilidade na aquisição, pois apesar de a defesa sustentar que a conversa entre o senhor Governador e o Presidente do TCE/SC não versou exclusivamente sobre a aquisição dos respiradores, também o tratou [...]

[...]

3.2.2.16 Quanto ao projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, existe assinatura aposta pelo denunciado, e em decorrência do momento de tramitação legislativa (apesar de ser genérica e exigir cautelas), não é possível afastar a pertinência com a compra dos respiradores.



[...]

[...] o Denunciado (Governador Carlos Moisés da Silva) aparenta ter conhecimento pleno do andamento do processo de compra, baseado nas oitivas da CPI dos respiradores e exposto nas constantes “lives”, em que o próprio Denunciado conversava com o ex-Secretário da Saúde, senhor Helton Zeferino, nas exposições diárias a respeito das ações de combate ao COVID-19.

Nesse diapasão, o Relator conclui que:

[...]

3.2.2.26 Por todo o exposto, com base em cognição sumária do conjunto probatório, opina-se pela existência de fortes indícios de crime de responsabilidade - ordenar a compra dos respiradores sem observância do regramento jurídico - definidos no Artigo 11, "1", da Lei 1.079/1950.

3.2 – Da Prestação de Informações Falsas à CPI

Em sua defesa, o Governador Carlos Moisés da Silva afirmou não ter faltado com a verdade à Comissão Parlamentar de Inquérito, e que só teve conhecimento do pagamento antecipado à empresa Veigamed no dia 22 de abril de 2020.

A respeito do disposto no art. 47, § 4º, da Constituição do Estado, o qual prevê que a omissão, bem como a prestação de informações falsas à CPI constituem crime de responsabilidade, asseverou que:

[...] comezinha a lição a vedar os Estados e Municípios a inovarem em matéria de crimes de responsabilidade, pois se trata de competência legislativa privativa da União (art.22, inc. I c/c art. 85, parágrafo único, da



CF/88) a definição de tais crimes, bem como o processo e julgamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 46¹², do Supremo Tribunal Federal. A previsão da Constituição Estadual é, portanto, a bem da verdade, inconstitucional, pois usurpa competência que não lhe é atribuída.

O Relator Deputado Valdir Cobalchini, em Parecer, assentou a incongruência da informação prestada pelo Governador do Estado à CPI, quando este afirma ter tomado conhecimento dos pagamentos antecipados em 22 de abril. Elenca, para tanto, as seguintes oposições:

a) em 27 de março de 2020, o Secretário da Saúde Helton Zeferino, em uma *live* da qual o Governador participou, afirmou que seria necessário fazer uma compra internacional em face da falta de respiradores no mercado interno;

b) em 31 de março de 2020, também em uma *live*, o Governador referiu-se a uma aquisição feita pelo Governo do Estado, sem mencionar detalhes a respeito dela. Tal fato ocorreu um dia antes da realização do pagamento antecipado;

c) também no dia 31 de março 2020, o Governador Carlos Moisés assinou o Projeto de Lei para o fim de obter autorização legislativa para pagamento antecipado dos fornecedores;

d) em 2 de abril de 2020, o Governador, por meio de ofício, encaminhou consulta ao TCE/SC acerca da possibilidade de efetuar pagamentos antecipados;

e) em 3 de abril de 2020, em uma coletiva à imprensa, o Governador mencionou a necessidade de produzir respiradores localmente; e

f) em 11 de abril de 2020, o Governador Carlos Moisés da Silva, em *live*, referiu-se à importação de respiradores e aos preços



praticados no mercado. Nessa mesma data, expirou o primeiro prazo de entrega dos respiradores.

Nesse viés, concluiu o Relator Deputado Valdir Cobalchini pelo prosseguimento da Representação, nos seguintes termos:

[...]

3.3.1.7 Desta maneira é imperioso o aprofundamento do conjunto probatório para averiguar tal situação, pois a prestação de informações falsas as comissões parlamentares de inquérito, configura crime de responsabilidade, em hipótese incursa junto ao artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50. Quanto a tal fato, importa notar que, muito embora o Denunciante tenha enquadrado tal fato típico junto ao artigo 47 da Constituição Estadual, este se mostra inaplicável ao caso, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 85, parágrafo único da Constituição Estadual.

3.3.1.8 De toda sorte, o Denunciado se defende dos fatos ocorridos e que lhe são imputados, e não do enquadramento legal apontado. Assim, o fato denunciado (mentir/faltar com a verdade em depoimento prestado à CPI dos Respiradores) é passível de enquadramento como crime de responsabilidade, forte na Lei n. 1.079/50. Portanto, viável a admissibilidade do processo de impeachment quanto aos fatos narrados. Opina-se, portanto, pelo prosseguimento da Representação referente a este tópico.

3.3 – Da Contratação do Hospital de Campanha

Afirmou o Governador Carlos Moisés da Silva que a denúncia, no afã de lhe imputar a prática de crime de responsabilidade, vinculou sua participação na contratação ao fato de o Edital ter sido



publicado no Diário Oficial, na seção “Gabinete do Governador”, desconhecendo a prática de que todos os atos da Defesa Civil são publicados na seção Gabinete do Governador do Diário Oficial do Estado, por força do disposto na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Afirma, ainda, que determinou a prévia análise da Casa Civil à referida contratação, bem como que não após sua assinatura no respectivo processo, que restou ineficaz, não causando danos ao Erário.

Em contraponto às alegações da defesa, consta do Relatório da Comissão Especial que a vinculação direta da Defesa Civil ao Gabinete do Governador, a abertura de crédito especial vultoso para o combate à COVID-19 e a contratação do hospital de campanha, assim como a compra dos respiradores, eram medidas estratégicas para o atendimento às pessoas que contraíram a doença, constituindo-se indícios de que o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva tinha conhecimento da contratação.

Por tudo isso - aliado ao fato de que se tratou de um procedimento atípico, cujos procedimentos céleres causaram estranheza, incluída a desclassificação de concorrente -, concluiu-se pelo prosseguimento da denúncia, pela existência de indícios de crime de responsabilidade, previsto no art. 11, “1” da Lei nº 1.079, de 1950.

3.4 – Da Ausência de Punição dos Subordinados

O Governador do Estado Carlos Moisés da Silva anunciou ter tomado providências no sentido de apurar os fatos, punir os agentes públicos responsáveis e corrigir procedimentos de compras, por meio da Polícia Civil, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado e Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

No âmbito da Polícia Civil, informou ter realizado reuniões com autoridades policiais, devidamente nominadas, e que a sua



solicitação de investigação criminal culminou na instauração do Inquérito Policial nº 18.20.00073.

Asseverou, também, ter acionado a Controladoria-Geral do Estado, que instaurou os Processos CGE 231/2020, CGE 252/2020 e CGE 254/2020: o primeiro, para realizar auditoria de conformidade, tendo por foco a contratação do hospital de campanha, e os dois últimos, destinados a cobrar providências à Pasta da Saúde, em razão de indícios de irregularidade na contratação e pagamento antecipado à empresa Veigamed, bem como para apurar supostos atos lesivos à administração pública.

Sustentou que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, foram abertas duas sindicâncias (Processos SES 49615/2020 e SES 49954/2020), destinadas, respectivamente, a apurar os fatos relativos à compra dos respiradores e às possíveis irregularidades em outras contratações ligadas ao enfrentamento à pandemia.

Acrescentou, ainda, que determinou à Secretaria de Estado da Administração a edição de normas (Portarias SEA 162/2020 e 163/2020) destinadas a centralizar naquele órgão as contratações dedicadas ao enfrentamento à pandemia.

Em contraponto, constam do Parecer que deu origem à autorização do processamento em exame informações que dão conta de que o Secretário de Estado da Saúde Helton Zeferino e o Chefe da Casa Civil Douglas Borba, ambos envolvidos diretamente nos acontecimentos, foram exonerados a pedido; somando-se a isso, o Governador Carlos Moisés da Silva fez publicar nota oficial agradecendo aos serviços prestados pelo Secretário da Saúde.

Nesse viés, por não ter o Governador Carlos Moisés da Silva exonerado aqueles servidores tempestivamente e demonstrado o zelo que o caso requeria, opina o Relator Deputado Valdir Cocalchini pelo prosseguimento da denúncia, em face do disposto no art. 9, "3", da Lei nacional nº 1.079, de 1950.



Por fim, o Parecer à Representação nº 0002.6/2020 concluiu pelo arquivamento do processo com relação à Vice-Governadora e autorizou a instauração do processo de *impeachment* contra o Governador Carlos Moisés, nos seguintes termos:

1) **AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment** em face do **Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA**, pelos crimes de responsabilidade previstos no **art. 11º, item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha); no art. 9º, item 3 (prestação de informações falsas a CPI) e art. 9º, item 7 (ausência de punição a subordinados)**, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;

4. Do VOTO

Após todos os fatos expostos, ressalta-se que a primeira prova importante juntada pela defesa é o Ofício TCE/SC/GAB/PRES/13973/2020, que esclarece o depoimento do Presidente do Tribunal de Contas Adircélio Moraes Ferreira Júnior nos Órgãos de investigação sobre sua interação com o Governador em relação à compra dos respiradores e suas condutas:

[...]

Nesse mesmo sentido, este Tribunal externa seu compromisso com a transparência, reiterando a postura colaborativa que mantém com o Parlamento Catarinense, e, neste momento, com atenção às demandas que se relacionam à investigação da compra dos 200 respiradores, que partem dos deputados, em especial da Comissão de Impeachment ou de seus membros.

De pronto, cabe a este Presidente ratificar, na íntegra, os termos do depoimento prestado ao Ministério



Público de Santa Catarina, acima referido, o qual embasará as respostas aos questionamentos de V. Exa., uma vez que correspondem à veracidade dos acontecimentos.

No tocante aos questionamentos 2 e 3 em que V. Exa. pergunta se, na ligação telefônica mantida entre este Presidente Adircélio Moraes Ferreira Júnior e o Exmo. Sr. Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, conversou-se em algum momento sobre algum processo de compra específica realizada pelo Estado, a exemplo dos 200 respiradores (Processo SES37070/2020), e sê, na conversa sobre a (im) possibilidade de pagamento antecipado mencionou-se alguma contratação em específico ou tratou-se o tema de forma genérica, julgo que tais dúvidas são elucidadas no depoimento prestado ao Ministério Público de Santa Catarina, em que respondo à pergunta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral, Fernando Comin, quando esse se refere ao conteúdo da conversa telefônica mantida por este Presidente, tanto com o Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, quanto com o Secretário de Estado da Saúde à época, Helton de Souza Zeferino, bem como à resposta que o TCE/SC elaborou à consulta formulada pelo Governador após os referidos telefonemas. Segue a transcrição da gravação do depoimento:

Procurador-Geral do MPSC (20'53") "Inclusive a compra dos respiradores no valor de RS 33 milhões de reais?

"Presidente do TCE/SC (20'59") "Assim, não se especificou esse processo dos respiradores em específico, não foi abordado em específico, era de maneira genérica.

Procurador-Geral do MPSC (2L'10") "Toda e qualquer compra deveria, com pagamento antecipado, obedecer a essas cautelas?"



Presidente do TCE/SC (21'17") "Perfeito. Por óbvio que, na contextualização, foi no passado o problema da compra de respiradores, que o mercado só estava fornecendo com pagamento antecipado, o preço excessivo, não só dos respiradores, de todos os insumos da área da saúde. Não foi trazido o nome de fornecedor, também não se trouxe o nome da Veigamed, nem da outra empresa lá do Hospital de Campanha - até porque, se tivesse trazido nome de fornecedor, nós poderíamos até fazer um levantamento prévio sobre a idoneidade da Veigamed, porque o nosso pessoal da inteligência, dias depois, fez o levantamento e chegou à conclusão que era uma empresa que não tinha condições de fornecer pro Estado.

Por oportuno, cabe ressaltar que, desde o início de nossa gestão, apostamos no diálogo institucional e, assim, com base nessa postura colaborativa do Tribunal de Contas com os Poderes e Órgãos da Administração Pública, é que se manteve diversas conversas com o Exmo. Sr. Governador do Estado, para tratar, de forma republicana, de assuntos relevantes da gestão e do controle, de alto interesse público, diante dos impactos sobre as contas públicas.

[...]

Importante observar que, tanto na conversa com o então Secretário de Estado da Saúde, que ocorreu antes, bem como com o Exmo. Sr. Governador do Estado, este Presidente colocou o Tribunal de Contas à disposição (12'26" e 14'48" da gravação do depoimento ao MPSC) para esclarecer, por meio de parecer técnico, em que condições e em que circunstâncias seria possível se fazer o pagamento antecipado, mediante a formalização das dúvidas trazidas nas referidas ligações telefônicas.



Além disso, na ocasião dos dois telefonemas, este Presidente já adiantou que, diante das peculiaridades do momento da pandemia, poder-se-ia admitir, de forma excepcional, a realização de pagamentos antecipados para a compra de produtos, de natureza urgente, na área da saúde, desde que tais pagamentos fossem cercados de uma série de garantias, como solidez da empresa e apresentação de garante no processo, como destaquei em meu depoimento ao MPSC (10'30"e 11'50").

Na ocasião do depoimento ressalttei que essas orientações gerais foram dadas por mim ao Secretário de Estado da Saúde e ao Exmo. Sr. Governador, mesmo que de maneira informal e sem o detalhamento constante da posterior manifestação da área técnica do TCE/SC sobre o assunto, por meio do Parecer Conjunto DGCE/DLC 01/2020, datado de 03/04/2020, que ocorreu em resposta à formalização de consulta pelo Exmo. Sr. Governador, por meio do Ofício GABGOV n.060/2020, quanto à viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais em decorrência da necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e hospitalares para suas unidades de saúde objetivando o enfrentamento à COVID-19.

Dito isso, considero como respondido o questionamento 1, em que V. Exa. pergunta sobre qual assunto teria sido inicialmente tratado na mencionada conversa telefônica havida entre este Presidente e o Exmo. Sr. Governador do Estado, no final de março de 2020, e se a ligação se tratava exclusivamente do assunto do pagamento antecipado dos respiradores.

Por fim, quanto ao questionamento 4, observo que, na ocasião em que repassei, por meio da citada ligação



telefônica, as orientações gerais sobre as precauções mínimas a serem adotadas, pelo Governo do Estado, na hipótese de realização de pagamento antecipado, o Exmo. Sr. Governador manifestou sua concordância quanto aos encaminhamentos, corroborando a excepcionalidade do procedimento e a necessidade de observar as garantias no processo.

[...]

Observa-se, pela leitura do depoimento do Presidente o Tribunal de Contas Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que não houve responsabilidade formal do Governador na compra ilegal dos respiradores, mas, sim, uma atitude de Chefe de Estado que consultou o órgão de controle para saber sua opinião e sua sugestão para possível compra de respiradores e outros itens de enfrentamento à pandemia. Essa prova deixa clara a falta de responsabilidade do Governador Carlos Moisés da Silva na condução do processo, bem como o fato de que este procurou direcionar, de forma clara e legal, aos órgãos competentes do Executivo, a compra dos insumos necessários ao combate da pandemia.

Tal conclusão pode ser aferida após a análise de uma junção de fatos que demonstram a cautela na condução do enfrentamento da pandemia. Sendo o Tribunal de Contas um órgão dotado de expertise e cuja função precípua perpassa a análise das compras (custos/gastos) promovidas pelo Estado de Santa Catarina, o questionamento realizado pelo Chefe do Executivo demonstra não somente uma deferência àquela Corte, mas, também, um pedido de auxílio, de orientação, de forma a garantir a solidez e segurança jurídica necessárias à efetivação antecipada das aquisições.

A deferência da consulta ao Tribunal de Contas corrobora o cuidado do Governador em melhor verificar os trâmites a serem colocados em prática.

Não se deve olvidar, ademais, a situação atípica, anormal e de extrema singularidade por que o Estado passava à época: uma



verdadeira catarse, enfrentada não somente pelos catarinenses, mas por todos os Estados de nossa Federação e grande maioria dos países.

A eclosão da pandemia foi de uma celeridade tal que sequer permitiu um mínimo de preparação de estoques de insumos e equipamentos. Viu-se o Estado numa literal corrida pela aquisição dos materiais destinados a salvar a vida dos catarinenses - e, dentre os procedimentos legais que lhe eram possíveis, tentou lidar da maneira mais adequada.

Não se pode deixar de lado o contexto histórico no qual estávamos inseridos há pelo menos um ano: o de uma crise sanitária e de saúde sem precedentes e repentina, que inviabilizou a adoção, a contento, de medidas de prevenção adequadas.

Tanto o cenário era caótico, nas mais diversas unidades da Federação e na própria União, que o Governo Federal, em maio de 2020, editou a Medida Provisória nº 966, que dispôs sobre a responsabilização dos agentes públicos durante a crise de enfrentamento à COVID-19.

Não obstante citada MP nº 966/2020 tenha 'caducado', as relações ocorridas sob sua égide ficam por ela mantidas. E o principal: o texto citado atesta, sem paixões, mas de forma linear e imparcial, as notórias dificuldades dos gestores públicos em solucionar os problemas advindos da pandemia causada pela COVID-19, senão vejamos:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.



§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e



V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A leitura da MP nº 966 determina a necessidade da presença de dolo ou erro grosseiro para que agentes públicos sejam responsabilizados, nas esferas civil e administrativa, por ação ou omissão nas medidas de combate à COVID-19.

Não se trata de uma ausência de culpa, mas, sim, de aferir a culpabilidade do agente em todo o contexto no qual está inserido, após o exame de diversos critérios determinantes de sua responsabilização. E, reitere-se: não obstante o decurso do prazo da MP, seu texto, além de regular as relações naquele momento ocorridas, traz a intenção da norma, que retrata todo o apanhado de situações vivenciadas à época - o que não pode ser desprezado pelo intérprete, quiçá pelo julgador.

Não bastassem tais observações, o artigo 22, §1º, do Decreto nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), prevê:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



O Decreto nº 9.830/19, que regulamenta os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim condiciona:

Interpretação de normas sobre gestão pública

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

Ainda, quanto à necessidade de concretização de erro grosseiro por parte do gestor público para sua responsabilização, prevê citado Decreto:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

A necessidade da prova de dolo mostra-se imprescindível, assim, à responsabilização do agente. Ainda que não se esteja tratando da responsabilização política, não se pode deixar de observar que, se para um reflexo de menor envergadura e consequências - responsabilização cível e administrativa - a necessidade de prova concreta de dolo e erro grosseiro é exigida, quanto mais para a responsabilidade política, cujo reflexo imediato é a perda do cargo (função



pública), além dos direitos políticos do agente. Veja-se que o §5º de citado dispositivo ressalva que o montante do dano ao Erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser considerado para denotar a responsabilização ou não do agente, isto é, sua maior ou menor culpa.

A legislação citada, recentemente inserida em nosso ordenamento jurídico, aliada ao caminho previsto pela Lei nº 1.079/50, deve servir de baliza, ainda, aos novos fatos trazidos aos autos, decorrentes dos posicionamentos externados pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo resultado advindo da busca e apreensão efetuada na Casa da Agrônômica - este último, público e notório, e que não trouxe nenhum dado indicativo da participação, direta ou indireta, do Governador Carlos Moisés da Silva nos crimes imputados, atinentes à aquisição dos respiradores.

Dessa forma, tal análise passa a ser feita doravante.

Junta a defesa do Governador Carlos Moisés da Silva as conclusões do inquérito civil público de fls. 8436-76 (processo eletrônico da ALESC), onde se lê:

[...]

Diante do exposto, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que já na época do pagamento realizado em favor da empresa Veigamed (1º de abril de 2020) o Governador do Estado tinha ciência de que havia essa necessidade, imposta pelo mercado, de pagamento antecipado para aquisição dos insumos e equipamentos médicos necessários ao tratamento da COVID-19.

Mais do que isso, tanto o Secretário de Saúde Helton Zeferino quanto o Governador Carlos Moisés da Silva tinham ciência de que referida modalidade de pagamento somente poderia ser realizada mediante a adoção de cautelas, tanto com relação à credibilidade da empresa contratada quanto à garantia de recuperação dos valores despendidos pelo Estado em caso de inadimplemento.



No entanto, não obstante o aprofundamento das investigações e a ampla coleta de provas, não é possível afirmar, com segurança, que Carlos Moisés da Silva tivesse ciência de aspectos mais específicos da negociação e do subsequente pagamento antecipado à empresa Veigamed. Mais do que isso, seria temerário afirmar que o Governador Carlos Moisés da Silva tinha conhecimento de que a compra dos 200 (duzentos) respiradores, ao preço total de trinta e três milhões de reais, estava sendo realizada sem a adoção das mínimas cautelas necessárias à minimização dos riscos decorrentes desta modalidade de pagamento, conforme apontado no parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque, conforme já exposto, não foi encontrada nenhuma ligação ou mensagem trocada entre o Governador e os empresários envolvidos na compra em questão, ou mesmo entre o Governador e os servidores que participaram do processo de aquisição e pagamento à empresa. Inclusive, nem mesmo nas mensagens trocadas pelo Governador com o Secretário de Saúde e o Chefe da Casa Civil existe menção, antes do final do mês de abril, a esta compra específica dos 200 respiradores.

Além disso, de toda prova testemunhal colhida ao longo da investigação não se extrai nenhuma menção direta ao Governador do Estado Carlos Moisés da Silva. Há, de fato, afirmações de que o então chefe da Casa Civil, Douglas Borba, falava e agia em nome do Governador. Contudo, não há, ao menos até o momento, provas do envolvimento de Carlos Moisés na referida aquisição.

Neste ponto, destaca-se que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado Adircélio de Moraes Ferreira Júnior afirmou em seu depoimento que, embora tenha sido mencionada a necessidade de aquisição de respiradores (ventiladores pulmonares) nos telefonemas com o Governador, não houve, em nenhum momento, menção à



empresa Veigamed. De acordo com a testemunha, nestes contatos "não se especificou esse processo dos respiradores em específico, não foi nada em específico, era de maneira genérica".

[...]

Conclui-se, portanto, que não restou comprovado que o Governador Carlos Moisés da Silva determinou o pagamento antecipado sem adoção das devidas cautelas, que autorizou que assim fosse feito ou que, expressamente, tenha deixado a decisão a critério dos órgãos do Estado responsáveis pelas compras da área da saúde.

Importante frisar, mais uma vez, que as orientações e recomendações expedidas pelos órgãos técnicos e jurídicos, tanto do próprio Estado quanto externos (Tribunal de Contas, Ministério Público, dentre outros), não foram no sentido da absoluta impossibilidade de realização de pagamento antecipado.

E, conforme exposto, não há provas de que o Governador Carlos Moisés da Silva sabia que os pagamentos antecipados realizados pelos órgãos do Estado - em especial o efetuado para a empresa Veigamed -, estavam sendo realizados desprovidos de referidas cautelas, o que afasta sua potencial consciência da ilicitude da compra.

[...]

Essa outra prova juntada afasta a conduta típica de crime de responsabilidade do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, já que o Ministério Público de Santa Catarina não indícia e não acha fatos ou provas incriminadoras contra o Governador.

Ao afirmar que o Governador adotou as medidas dentro de sua alçada no contexto pandêmico em curso, inclusive efetuando



consultas e solicitando orientações aos órgãos de controle, o Ministério Público de Santa Catarina ressalva a cautela do Chefe de Estado, atestando, ao final, que em momento algum houve negativa, por parte do TCE, acerca da possibilidade de aquisição com pagamento antecipado. A ressalva daquele Colegiado, insista-se, residia na necessidade de se fazer aportar, ao contrato de aquisição, garantias importantes e essenciais à compra de tais equipamentos.

De outro norte, não há como se exigir do Governador Carlos Moisés da Silva a aferição sucinta e detalhada dos contratos firmados pelas Secretarias de seu Governo. Isso, naturalmente, passa ao largo da função governamental, sendo tal análise exercida por Secretários e demais servidores, cujas funções técnicas exigem, na contramão, o cuidado com a leitura e redação de cláusulas, bem como imposição de deveres, multas e contracautelas. E, dos depoimentos colhidos e evidências coletadas e analisadas pelo Ministério Público estadual, chegou-se à conclusão de que não havia provas que firmassem ter o Governador conhecimento do pagamento antecipado desprovido das garantias contratuais citadas.

A situação estaria incursa no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

A apuração e atribuição da responsabilidade a técnicos e demais servidores do Executivo, conforme julgamento emitido pelo TCE, põe cabo, assim, à imputação de crime político ao Governador pela ausência de responsabilização dos servidores. Tendo sido apurada, no âmbito do Tribunal de Contas, a conduta de cada servidor, seus reflexos, importância e consequências na apuração dos fatos, resta destruída a



tese que impunha ao Chefe do Poder Executivo estadual tal responsabilidade.

Ainda, importante aqui ressaltar a relevância da conclusão advinda do Relatório da Polícia Federal em Inquérito em trâmite no STJ. Tal Relatório, que pode ser pesquisado na internet no *site* Juscatarina, afasta a responsabilidade do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva pela compra ilegal dos respiradores (Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020⁴, no Inquérito 1427/DF, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves), *in verbis*:

[...]

De fato, não nos parece haver qualquer conduta do Governador que pudesse caracterizar seu consentimento em relação aos fatos criminosos. Pelo contrário, o mandatário, conforme sequência de mensagens existente no mesmo grupo, evidencia ter ciência de abertura de inquérito e ter ainda determinado correspondente ação judicial de constrição judicial.

Importante ainda abordar outra circunstância apresentada pelo MPF, de que “em mensagens de whatsapp descobriu-se que, no mesmo dia 26/03/2020, consta o envio de mensagem que sugere a ciência e a participação do governador CARLOS MOISÉS sobre a negociação”.

De fato, em conversa de “GERMANO” com SAMUEL RAMALHO, este encaminha uma mensagem de texto recebida de uma terceira pessoa, que refere: “*O que eu faço com o Fovemadormenligando?*” (transcrição original). O mesmo SAMUEL, em mensagem encontrada em seu telefone celular, refere que estaria “na linha com o Governador” no dia 02 de abril.

⁴<https://www.juscatarina.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Relato%CC%81rio-Inq-1427.pdf>



Tal circunstância parece bem elucidada da análise da oitiva do próprio SAMUEL, realizada em âmbito da Força-Tarefa, inferindo-se ser uma espécie de “blefe”, diante da pressão de outros envolvidos para “segurar os equipamentos”.

Questionado em sua oitiva sobre tais mensagens, o Governador CARLOS MOISÉS negou conhecer os envolvidos e o teor da conversa, atribuindo o diálogo a “alguém querendo vender a imagem de outrem.”

Efetivamente tais mensagens são bastante curiosas, e realmente indicam algo atípico. Entretanto, não nos parece ser este um indício criminoso, na medida em que sequer fica claro de qual governador os interlocutores estavam tratando, bem como qual a temática da suposta ligação “do Governador”. Nesse aspecto, é ainda determinante observar que na oitiva realizada em âmbito da Força-Tarefa, SAMUEL também refere ter apresentado propostas junto aos estados do Amazonas e Distrito Federal. Por essa razão, não nos parece crível concluir que tais diálogos tratam de eventual negociação ilícita e, muito menos, que sejam entabuladas com o Governador de Santa Catarina. Cabe ainda destacar que as quebras de sigilo de dados bancários constantes nos autos evidenciam, como bem destaca o Parquet, que após o pagamento efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda de SC para a empresa VEIGAMED, “iniciou-se imediatamente a transferência de vultuosas quantias de dinheiro”. Pois dentre as referidas transações bancárias, que bem evidenciam a prática de lavagem de dinheiro, não se identifica o aporte de valores para a conta do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA ou para pessoas de seu entorno.



Registre-se também que após a declinação dos autos investigativos para a seara do Superior Tribunal de Justiça, e diante das medidas cautelares a partir daí desencadeadas, especialmente o cumprimento das buscas realizadas no gabinete e na residência oficial do mandatário de Santa Catarina, não foram encontrados indícios mínimos do envolvimento ou participação do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA nos fatos sob investigação.

Como referido alhures, o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que acompanha o presente relatório, refere que "com relação ao episódio supramencionado dos respiradores, muitos diálogos de CARLOS MOISÉS DA SILVA com pessoas aparentemente próximas levam a crer em sua inocência"

[...]

Destarte, milita em favor do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva a ausência de qualquer dado ou fato que demonstre sua participação, por ação ou omissão, no caso aposto. O Relatório elaborado pela Polícia Federal confirma a inocorrência de qualquer elemento ou indício que ateste para a participação no cometimento das irregularidades apontadas, incidindo, novamente, a regra do artigo 386, V, do CPP.

Quanto ao hospital de campanha, não houve prejuízo ao Erário na conduta imputada ao Governador e, da mesma forma, dos documentos colhidos não há nada que determine sua autoria ou participação. Portanto, diante das provas reais apresentadas pela defesa e todo o material constante nos autos do processo e de conhecimento público por meio da internet, não há dúvidas de que o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva não cometeu crime de responsabilidade.



Vivemos sob a égide do Estado Democrático de Direito, no qual reina o primado constitucional da inocência: a culpa deverá ser provada - e, no caso, não foi.

Em que pese a ausência de dolo por parte do Governador Carlos Moisés da Silva, sua função de agente público, especificamente a de dirigir a administração estadual, não o abstém das ações de governo, independentemente de níveis hierárquicos, ainda mais quando se trata da vultosa quantia de recursos envolvidos, no caso em tela.

Ocorre que o Governador Carlos Moisés da Silva, em seu primeiro discurso como Chefe do Executivo catarinense, no dia 1º de janeiro de 2019, no Plenário desta Casa Legislativa, exaltou o novo momento que estava por vir:

A EFICIÊNCIA na entrega dos serviços será nossa bandeira. Queremos, de fato, ser ágeis nos processos, fazer mais com menos, entregar os serviços no tamanho e qualidade que são esperados pela população.

Com essas exatas palavras, o Governador ainda deixou explícito o anseio da população de Santa Catarina:

Uma mensagem muito clara foi dada pela sociedade para seus governantes e representantes eleitos. E o que a sociedade espera é por uma Santa Catarina boa não para quem governa, mas para todos que vivem aqui – sem exceção.

Na esteira deste novo momento, no dia 19 de março de 2019, também aqui, nesta Casa Legislativa, aportou em regime de urgência a denominada Reforma Administrativa, que foi exaustivamente debatida pelos 40 deputados estaduais e que prometia, de acordo com o seu subscritor, o Governador Carlos Moisés, economia e austeridade.

P



Não se pode aceitar que palavras sejam lançadas ou que documentos sejam publicados sem que haja a responsabilização pelos atos que venham contradizer um discurso, ainda mais quando tal discurso imputa a retidão para um novo tempo.

Um estadista não se consolida do acaso. Um estadista constrói, aproxima, orienta, está presente e se responsabiliza pelos atos de sua gestão.

Santa Catarina é pródiga em revelar estadistas para o Brasil. Talvez, o maior deles tenha sido o ex-Governador e ex-Senador Celso Ramos. O lageano que administrou nosso Estado entre os anos de 1961 e 1966 é um exemplo de como discurso e ação andam juntos. Foi pela voz e ação de Celso Ramos que tivemos o Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) e que, ainda hoje, temos a Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) e a fundamental Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc).

Em seu discurso, no dia 15 de janeiro de 1962, o então Governador Celso Ramos disse:

“De pouco adiantaria conhecer-se esta realidade se não se extraíssem, dos fatos, os ensinamentos que eles propiciam. E como governador, conduzo minha ação em consonância com que os catarinenses me ensinaram.”

Temos, portanto, história. Temos, portanto, espelho de virtude. Trata-se de palavras ditas, acompanhadas da efetiva e comprovada ação, que ecoam ainda hoje.

No ano de 1999, em sua posse para o segundo mandato, o então reeleito Presidente da República Fernando Henrique Cardoso cunhou a frase que resume o que é governar:

11



“Não fui eleito para ser o gerente da crise. Fui escolhido pelo povo para superá-la e para cumprir minhas promessas de campanha.”

Em 1º de janeiro de 2019, ao ter sido anunciado como porta-voz de uma nova era, recaíram sobre os ombros do Governador Carlos Moisés da Silva as responsabilidades de um cotidiano que não se sustenta somente por frases, mas, prioritariamente, por ações.

Como bem disse o teólogo alemão Albert Schweitzer: “Dar o exemplo não é a melhor maneira de influenciar os outros. É a única”.

Desde o dia 28 de abril de 2020, por intermédio de jornalistas do site noticioso *The Intercept Brasil*, quando nos foi revelada uma fracassada tentativa de compra de respiradores hospitalares, que nós, Parlamentares desta Casa Legislativa, recebemos inúmeras cobranças da sociedade pelo esclarecimento desta lamentável e criminoso operação.

No dia 15 de setembro de 2020, o Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, em entrevista à Revista Veja, ao responder sobre os processos de impeachment em curso àquela época, declarou ser “surreal” o que acontecia em Santa Catarina.

De acordo com o dicionário Houaiss, o termo “surreal” significa aquilo que pertence ao domínio do sonho, da imaginação, do absurdo.

Como Parlamentar legitimamente eleito, assim como os demais 39 colegas desta Casa Legislativa, tenho a chancela pública de representar o cidadão. Além disso, como também eleito para participar deste Tribunal Especial de Julgamento, estou duplamente amparado e convicto de que este voto expressa o sentimento coletivo dos meus representados, estando longe, muito longe do absurdo ou da imaginação.

Este procedimento, parte de um processo de impeachment, fundamentado em documentação pública registrada por meio de



depoimentos, investigações, requerimentos, análises e trabalho de técnicos, pode ser assim resumido: “Santa Catarina não deseja. Santa Catarina exige que os R\$ 33 milhões voltem aos cofres públicos”.

Isso é verdadeiro.

Este mesmo voto, que atesta ausência de dolo do Governador Carlos Moisés da Silva, condiciona, ao mesmo governante, a recuperação desses recursos - que são, por direito, de todos nós catarinenses -, sob a possibilidade de ser condenado à mais rigorosa pena que um homem público possa receber, ou seja, carregar para a posteridade a certeza de que suas ações não condizem com seu discurso.

Lembro às senhoras e senhores, julgadores, que a instalação deste Tribunal Especial de Julgamento, é fato inédito em Santa Catarina.

Pela segunda vez em nossa história, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio das Desembargadoras e Desembargadores, está participando de um processo de julgamento de abertura de impeachment de um Governador do Estado.

Dito isto, gostaria de trazer à memória o voto da desembargadora Rosane Portella Wolff, na parte que descreve que um crime de responsabilidade não se configura crime jurídico.

Mas um crime jurídico pode se configurar como um crime de responsabilidade.

Concordo *ipsis litteris* com a desembargadora e relatora Rosane Portella Wolff, nessa situação.

Também trago à memória o voto da desembargadora Sônia Maria Schmitz que, no início de seu voto, mencionou meu nome, lembrando que em setembro de 2020 votei a favor do recebimento da denúncia.

Reforço que, naquele momento, em setembro de 2020, eu entendia que havia, sim possíveis, indícios de crime de responsabilidade.

Atualmente, estamos em outro momento.
Que é a fase do julgamento



Isto não configura, em hipótese nenhuma, que, se houver alguma condenação judicial contra o Governador Carlos Moisés da Silva, meu posicionamento também siga o momento futuro.

É comum, no Judiciário, juiz acatar denúncia do Ministério Público, transformando cidadão em réu e após instrução do processo, emitir sentença absolvendo àquele cidadão denunciado.

Por fim, não se pode desconsiderar que, embora os crimes de responsabilidade sejam infrações político-administrativas sujeitas a um julgamento de índole política, é imprescindível que exista um substrato jurídico mínimo que viabilize a subsunção aos tipos da Lei nº1.079/1950 - o que, sem dúvida, não há, no presente caso, para o representado, sendo tal fato corroborado também pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Polícia Federal.

Em face do exposto, apesar da regularidade formal, mas à vista da flagrante atipicidade das condutas atribuídas ao denunciado, sem indícios mínimos para a configuração da responsabilidade político-administrativa, vota-se pela **REJEIÇÃO** da representação e consequente arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 395, I e III, e 397, III, do Código de Processo Penal, c/c arts. 48 e 79 da Lei nº1.079/1950, com efeitos equivalentes à absolvição, nos termos do art. 32 da Lei nº 1.079/1950.


Deputado Marcos Vieira